



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 03/09/2025**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5041011-07.2025.8.24.0000/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR CID GOULART

**PROCURADOR(A):** ANDREAS EISELE

**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL:** LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIÃO POR ESTADO DE SANTA CATARINA

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AUTOR:** PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 03/09/2025, na sequência 5, disponibilizada no DJe de 18/08/2025.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:  
O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 119-A, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 14.675/2009.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ALTAMIRO DE OLIVEIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SAUL STEIL

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ANDRÉ CARVALHO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA HAIDÉE DENISE GRIN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR CID GOULART

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

**GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO**

**Secretária**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5041011-07.2025.8.24.0000/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AUTOR:** PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 119-A, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 14.675/2009 - CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. APROVEITAMENTO DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA O CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS DE VEGETAÇÃO NATIVA EXIGIDOS NOS ARTS. 30 E 31 DA LEI FEDERAL Nº 11.428/2006 - LEI DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. NORMA ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM LEGISLAÇÃO FEDERAL. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE IMPÕE AOS ESTADOS O DEVER DE OBSERVAR OS CRITÉRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELAS NORMAS GERAIS FEDERAIS, SENDO VEDADA A EDIÇÃO DE NORMAS MENOS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE. A NORMA ESTADUAL IMPUGNADA FLEXIBILIZA A PROTEÇÃO AMBIENTAL AO PERMITIR O CÔMPUTO DAS APPS NOS PERCENTUAIS DE VEGETAÇÃO EXIGIDOS PELA LEI DA MATA ATLÂNTICA, CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS FEDERAIS QUE TRATAM OS REGIMES JURÍDICOS DAS APPS E DA VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. A NORMA ESTADUAL INCORRE EM INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAR O MODELO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS E OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 119-A, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 03 de setembro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6625492v3** e do código CRC **d57c3b51**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SORAYA NUNES LINS  
Data e Hora: 03/09/2025, às 18:58:47

---

**5041011-07.2025.8.24.0000**

**6625492 .V3**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5041011-07.2025.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR: PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

## RELATÓRIO

A Procuradora-Geral de Justiça, representada pelo Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON) e pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 119-A, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 19.291/2025, por suposta violação aos artigos 9º, incisos VI e VII; 10, inciso VI e § 1º; 181; e 182, *caput*, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, os quais guardam simetria com os artigos 23, incisos VI e VII; 24, inciso VI; e 225, *caput* e § 1º, inciso VII, todos da Constituição Federal.

Alega que o dispositivo impugnado, ao permitir o aproveitamento das Áreas de Preservação Permanente (APPs) para o cumprimento dos percentuais previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, extrapola os limites da competência concorrente do Estado para legislar sobre matéria ambiental e urbanística, promovendo redução quantitativa dos espaços protegidos e do nível de proteção ao meio ambiente.

Argumenta que, apesar de caracterizarem espécies do gênero espaços territoriais especialmente protegidos, as APPs e as áreas definidas pelos percentuais descritos nos artigos 30 e 31, da Lei Federal n. 11.428/2006, possuem características, funções ecológicas e regime jurídico de proteção diversos.

Nesse caminhar, enfatiza que o regramento a ser aplicado nas áreas de preservação permanente é o da Lei n. 12.651/2012, e para a vegetação que compõe o Bioma Mata Atlântica é da Lei n. 11.428/2006, ou seja, "regras diferentes para espaços territoriais ambientalmente protegidos diversos, circunstância que, por si só, evidencia a impossibilidade de computar as duas áreas como se fossem idênticas (ambientalmente), sem levar em consideração as características, funções ecológicas e regimes jurídicos de cada uma delas".

Sustenta, assim, que a norma estadual incorre em usurpação de competência, ao invadir campo reservado à União para edição de normas gerais sobre meio ambiente, contrariando o modelo federativo cooperativo e o princípio da predominância do interesse.

Afirma que há violação, também, ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, pois a norma estadual flexibiliza os critérios de proteção das APPs e da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, comprometendo conquistas ambientais consolidadas e contrariando o dever constitucional de progressividade na tutela ambiental.

Defende que "os espaços especialmente protegidos, como é o caso das Áreas de Preservação Permanente e as áreas de vegetação nativa que compõem o Bioma Mata Atlântica, não podem ser sobrepostos para o cumprimento dos percentuais previstos nos arts. 30 e 31, da Lei Federal n. 11.428/2006, mostrando-se inadmissível a disposição que refere à possibilidade de composição das áreas para a compensação ambiental, haja vista tratar de previsão que vai de encontro às disposições principiológicas delineadas na Constituição Federal e, por simetria, na Constituição do Estado de Santa Catarina".

Ao final, requer a procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 119-A, § 4º, da Lei Estadual n. 14.675/2009, por violação art. 9º, incisos VI e VII; art. 10, inciso VI e § 1º; e art. 181, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

O Presidente da Assembleia Legislativa apresentou as informações do **evento 13, INF1**. Aduz que a proposição legislativa teve regular tramitação naquela Casa, observando o devido processo legislativo e os princípios da legalidade, publicidade e participação popular. A norma foi regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sustenta que o normativo impugnado não revogou, afastou ou contrariou normas gerais contidas na Lei Federal nº 11.428/2006, mas apenas disciplinou, de forma complementar, a possibilidade de considerar as áreas de preservação permanente (APPs) preexistentes no imóvel como integrantes dos percentuais de preservação vegetal exigidos em empreendimentos urbanos. Menciona que o normativo estadual não autoriza a supressão de vegetação em APP, mas "regula a forma de contabilização de áreas protegidas, com vistas a assegurar razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da legislação ambiental no território estadual".



Afirma, também, que "a norma estadual garante que o proprietário que já cumpre a legislação ambiental, preservando APPs, possa obter reconhecimento jurídico desse esforço, sem a imposição de nova reserva vegetacional que comprometa o aproveitamento das demais áreas do imóvel. Isso não elimina a proteção ambiental, mas a racionaliza, tornando-a compatível com a função social da propriedade e com as diretrizes constitucionais de desenvolvimento regional" e que "A garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado não autoriza a construção de um regime jurídico de intangibilidade absoluta, que exclua o ser humano da dinâmica territorial ou inviabilize o uso racional da propriedade".

Aduz que o alegado retrocesso ambiental carece de comprovação e de amparo técnico, normativo e fático, pois configura "mera narrativa e juízo subjetivo dissociado do conteúdo real do dispositivo legal".

O Governador, em conjunto com o Procurador-Geral do Estado, apresentou as informações lançadas no **evento 14, PET1**. Iniciam aduzindo que o normativo impugnado versa sobre proteção ao meio ambiente, cuja competência legislativa é concorrente entre a União e os Estados Federados.

Argumentam que o dispositivo legal não usurpa a competência da União para o estabelecimento de normas gerais de proteção do meio ambiente, mas apenas estabelece critérios regionais para cumprimento dos percentuais exigidos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n. 11.428/2006.

Ressaltam que a norma impugnada, ao admitir o aproveitamento das APPs para fins de cumprimento dos percentuais de vegetação nativa exigidos pela Lei da Mata Atlântica, não promove retrocesso ambiental. Ao contrário, reconhece a multifuncionalidade ecológica dessas áreas, uma vez que as APPs já integram o rol de espaços territoriais protegidos, dotados de restrições de uso e voltados à preservação de recursos hídricos, da biodiversidade, da estabilidade geológica e do bem-estar da população, conferindo efetividade às normas gerais estabelecidas pela União.

Mencionam que a lei estadual não reduz os percentuais previstos para manutenção e compensação, apenas possibilita o cumprimento desses percentuais em cada propriedade. E, também, que a lei otimiza "o uso da área já protegida da APP para que ela também cumpra a função de percentual da Mata Atlântica, sem que haja a necessidade de destinar uma nova área de Mata Atlântica para o cômputo dos percentuais, quando a APP já existente e protegida no imóvel já contém essa vegetação e cumpre a mesma função ambiental de proteção da biodiversidade".

Defendem que a norma tem por objetivo alinhar a conservação do bioma com a regularização fundiária e as atividades produtivas, sobretudo em áreas já consolidadas. E que o art. 15 do Código Florestal admite o cômputo das APPs no cálculo do percentual de reserva legal de imóvel rural, desde que observadas condições que especifica, o que também é autorizado pelo art. 127-A do Código Estadual do Meio Ambiente.

Assinalam que a legislação federal não veda de forma explícita a inclusão das APPs no cálculo do percentual previsto nos artigos 30 e 31 da Lei da Mata Atlântica e que a Lei da Mata Atlântica determina que o percentual deve ser calculado com base na área total coberta por vegetação nativa, sem mencionar qualquer restrição ao aproveitamento das APPs.

A Procuradoria-Geral de Justiça, instada, manifestou-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade (**evento 21, PROMOÇÃO1**).

É o relatório.

## VOTO

O art. 24 da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União e dos Estados Membros para legislar sobre direito urbanístico, florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, dentre outros assuntos que o artigo especifica.

Tal como vem expressando o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se verdadeiro condomínio legislativo entre a União e os Estados nas matérias disciplinadas pelo art. 24 da Constituição Federal, cumprindo à União o estabelecimento de normas de caráter geral (CF, art. 24, § 1º), e aos Estados membros e ao Distrito Federal, exercer a competência suplementar (CF, art. 24, § 2º).

A propósito:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AMBIENTAL. INVASÃO INVASÃO DA DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). A competência legislativa concorrente cria o denominado “condomínio legislativo” entre a União e os Estados-Membros, cabendo à*

*primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) — quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente (ADI 5.312/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes).*

Assim, se de um lado, a União dispõe de poderes limitados, que não lhe permitem transpor o âmbito das normas gerais, invadindo a esfera de competência normativa dos Estados, de outro, os Estados, existindo normas gerais veiculadas em leis nacionais, não podem ultrapassar os limites da sua competência meramente suplementar, de modo que se tal ocorrer, a lei estadual incidirá, diretamente, no vício da inconstitucionalidade.

Logo, a edição de norma, pelos Estados membros, que contrarie os critérios mínimos veiculados na lei geral federal, ofende, de forma direta a Constituição Federal. Portanto, os Estados não podem editar normas menos protetivas ao meio-ambiente do que aquelas definidas nas leis federais.

O Código Florestal de âmbito nacional - Lei Federal nº 12.651/2012 -, é, inequivocamente, uma norma geral, que tem por função estabelecer os critérios mínimos que deverão ser observados pelos Estados quando da elaboração de sua legislação específica, que atenderá as realidades regionais e não implique em negação ou esvaziamento dos conceitos definidos nacionalmente.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, além de ser norma especial que trata sobre a conservação, proteção, regeneração e utilização do Bioma Mata Atlântica, também é dotada de comandos gerais que deverão ser observados pelos Estados membros, nos mesmo modelo acima mencionado.

Feitas essas considerações, o Ministério Público alega que o Estado de Santa Catarina, ao incluir o § 4º no art. 119-A da Código Florestal Estadual (Lei Estadual nº 14.675/2009), transcendeu a sua competência meramente supletiva em matéria ambiental, promovendo redução quantitativa dos espaços protegidos e do nível de proteção ao meio ambiente, deixando de atender a proteção mínima estabelecida nas normas federais anteriormente citadas.

Em destaque, dispõe a norma impugnada:

*Art. 119-A. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*

*§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, no prazo determinado no PRA, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.*

*§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.*

*§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º deste artigo. (Redação incluída pela Lei 16.342, de 2014)*

***§ 4º Para fins de cumprimento dos percentuais previstos nos arts. 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de 2006, é possível o aproveitamento das APPs existentes no imóvel.***

Os artigos 30 e 31 da Lei do Bioma Mata Atlântica estabelecem:

*Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:*

*I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;*

*II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.*

*Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.*

*§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

*§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.*

Os macroecossistemas ou biomas de interesse nacional são caracterizados por extensas áreas de vegetação protegidas pela União, abrangendo um ou mais Estados federados ou países. São conjuntos de ecossistemas que funcionam de forma estável (SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental, 16ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 550).

A Mata Atlântica é um exemplo de macroecossistema, assim como o são a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense, a Zona Costeira, o Bioma Caatinga, o Bioma Campos do Sul e outros.

A Mata Atlântica é constituída por uma formação homogênea situada na Serra do Mar. Percorre todo o litoral brasileiro e possui a maior biodiversidade do mundo. Esse macroecossistema corresponde, atualmente, a uma fração de 7% do total brasileiro, e é o mais agredido pelo homem (*op. cit.*, p. 553).

A Constituição Federal elevou a Mata Atlântica à categoria de patrimônio nacional, merecendo, assim, especial atenção:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

[...]

*§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.*

Desse modo, a utilização desse macroecossistema deve observar o que estabelece a Lei Federal nº 11.428/2006 e a legislação ambiental vigente, em especial o Código Florestal Nacional.

A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social (art. 6º da Lei nº 11.428/2006).

Por sua vez, as áreas de preservação permanente (APPs), assim como as reservas florestais e as unidades de conservação, são microecossistemas e espécies do gênero espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, inciso III, da CF).

São áreas de tamanhos variados com base na topografia da região que, pelo seu relevante valor natural, deve ser preservada da exploração do homem. Sua criação tem por escopo proteger a flora e a fauna ameaçadas ou não de extinção, diferentemente dos macroecossistemas, que são extensas áreas de terra protegidas em conjunto (SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental, 16ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 562).

O art. 4º da Lei nº 12.651/2012 conceitua as áreas de preservação permanente como as florestas e demais formas de vegetação nativas localizadas nas faixas marginais de qualquer curso d'água, nas metragens que especifica; no entorno de lagos e lagoas naturais, nascentes e olhos-d'água perenes, nas metragens também especificadas pela norma; nos manguezais; nas restingas; nas encostas com aclive superior a 45º; no topo de morros, montes, montanhas e serras com altura mínima de 100m e inclinação maior do que 25º; nas veredas, na metragem que especifica. Outrossim, o art. 6º da mesma Lei considera, ainda, áreas de preservação permanente aquelas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, destinadas a algumas das finalidades definidas nos incisos do referido art. 6º.

Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais ou municipais de meio ambiente, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas daquelas acima estabelecidas.

Nesse contexto, conforme bem sustentado pelo Ministério Público, o Bioma Mata Atlântica e as áreas de preservação permanente "possuem características, funções ecológicas e regime jurídico de proteção diversos" (**evento 1, INIC1**, p. 7), ou seja, "regras diferentes para espaços territoriais ambientalmente protegidos diversos, circunstância que, por si só, evidencia a impossibilidade de computar as duas áreas como se fossem idênticas (ambientalmente), sem levar em consideração as características, funções ecológicas e regimes jurídicos de cada uma delas" (**evento 21, PROMOÇÃO1**).

As normas federais nº 11.428/2006 e nº 12.651/2012 tutelam, de maneira ampla, tanto os espaços territoriais inseridos no Bioma Mata Atlântica quanto aqueles elencados como de preservação permanente. O corte, a intervenção, supressão e exploração da vegetação situada nessas áreas é admitida em caráter excepcional, nas situações restritas que as Leis de regência admitem e especificam, a fim de manter o equilíbrio socioambiental.

No que diz respeito à Mata Atlântica, o art. 8º da Lei nº 11.428/2006 estabelece que o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração. E o art. 12 dispõe que os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Assim, o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

A supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei nº 11.428/2006, e quando garantida a preservação da vegetação em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, além de prévia autorização do órgão estadual competente.

Nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração.

A supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei, quando garantida a preservação da vegetação nativa em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Após a data de início de vigência da Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção da vegetação em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Em todas as situações autorizadas pela Lei nº 11.428/2006, a supressão ou o corte da vegetação ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada. Caso impossível a compensação ambiental, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

No que diz respeito às áreas de preservação permanente estabelecidas pelo Código Florestal Nacional, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Quando se tratar de área de restinga ou manguezal, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. E, ainda, permite-se a regularização fundiária de núcleos urbanos informais que ocupam as APPs, nos termos dos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Como visto, as Leis Federais em estudo tentam compatibilizar o desenvolvimento econômico das cidades (art. 170, IV, CF) com a proteção do meio ambiente (art. 225, CF), considerando os problemas ambientais dentro do processo de planejamento contínuo das cidades, atendendo adequadamente a exigência de ambos. Isso tudo na intenção de construir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, volvendo ao disposto no § 4º do art. 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009, a norma possibilita o aproveitamento das áreas de preservação permanente nos percentuais de preservação estabelecidos pelos artigos 30 e 31 da Lei do Bioma Mata Atlântica.

No entanto, o aproveitamento ou a sobreposição dessas áreas tem por consequência o desrespeito à extensão da área protegida e aos percentuais de preservação impostos pela Lei da Mata Atlântica, afrontando os critérios mínimos veiculados nas leis gerais estabelecidas pela União, o que ofende de forma direta a Constituição Federal.

Conforme já mencionado, no âmbito da competência suplementar, o legislador estadual não pode estabelecer regras de proteção ambiental menores do que aquelas estabelecidas nacionalmente. E, na hipótese sob exame, a lei estadual flexibilizou a proteção ao meio ambiente local, tornando-o mais propenso a sofrer danos, quando comparada com as normas federais.

Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, em matéria de competência legislativa concorrente, vale a regra da predominância do interesse, respeitando-se a legislação estadual sempre - e apenas - que ela promover um aumento no padrão normativo de proteção aos bens jurídicos tutelados (ADPF 109, Relator Ministro Edson Fachin). E a única possibilidade aberta ao legislador estadual, no caso, teria sido regular a norma federal para adaptá-la às peculiaridades locais ou, eventualmente, ampliar as restrições nela contidas em benefício do meio

ambiente, não lhe sendo lícito flexibilizá-la em detrimento do valor protegido (ADI 5675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022).

Conforme bem se manifestou a Procuradoria-Geral de Justiça, é contrário à norma constitucinoal se admitir "que legislação estadual flexibilize ou aplique lei menos restritiva em detrimento das previsões teleológicas e principiológicas contidas na Constituição Federal, mostrando-se inviável qualquer disposição contida na norma estadual que deságue na redução do patamar de proteção, podendo o legislador estadual apenas aumentar o grau de preservação ou, no mínimo, manter os parâmetros definidos na Carta Magna e na legislação federal" (**evento 21, PROMOÇÃO1**).

Por esse motivo, em razão da afronta ao modelo constitucional de repartição de competências legislativas, o § 4º do art. 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009 incorre em inconstitucionalidade formal. A norma estadual extrapola os limites da competência suplementar dos Estados ao dispor contrariamente sobre matéria cuja regulamentação geral é reservada à União, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, especialmente no que tange à uniformização de diretrizes voltadas à proteção ambiental em âmbito nacional.

A circunstância da legislação federal prever a possibilidade de computar as áreas sujeitas à restrição dos artigos 30 e 31 da Lei do Bioma Mata Atlântica para efeito da Reserva Legal (art. 35, *caput*, da Lei Federal nº 11.428/2006), não legitima o legislador estadual em estender tal cômputo às áreas de preservação permanente, justamente em razão do caráter meramente suplementar da competência legislativa Estadual.

Ademais, o parágrafo único do art. 35 da Lei Federal nº 11.428/2006 é expresso ao afirmar que as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal, de modo que o cômputo estabelecido no *caput* se circunscreve, apenas, entre as áreas de preservação permanente e a reserva legal, sem prejuízo às áreas de preservação permanente.

Eis o teor do art. 35 da Lei Federal nº 11.428/2006:

*A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.*

*Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, as áreas de preservação permanente não integrarão a reserva legal.*

Ademais, o cômputo das áreas sujeitas à restrição de que trata a Lei nº 11.428/2006 para efeito da reserva legal é exceção e as exceções, em direito, devem ser interpretadas restritivamente, como ensina a boa doutrina.

Nesse contexto, é de ser reconhecida a procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 119-A, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009.

---

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6625491v78** e do código CRC **db20bb69**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SORAYA NUNES LINS  
Data e Hora: 03/09/2025, às 18:58:47

---

5041011-07.2025.8.24.0000

6625491.V78



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE 05/11/2025**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5041011-07.2025.8.24.0000/SC**

**INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

**PROCURADOR(A):** ANDREAS EISELE

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AUTOR:** PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 05/11/2025, na sequência 14, disponibilizada no DJe de 20/10/2025.

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER, EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MODULAR OS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE TENHA EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO.

**RELATORA DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JAIRO FERNANDES GONÇALVES

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO SARTORATO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR TULIO PINHEIRO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA DENISE VOLPATO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SAUL STEIL

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO ZANINI FORNEROLLI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA HAIDÉE DENISE GRIN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR STEPHAN K. RADLOFF

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ CÉZAR MEDEIROS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR MONTEIRO ROCHA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RICARDO FONTES

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JAIME RAMOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR ALEXANDRE D'IVANENKO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

**GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO**  
**Secretária**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5041011-07.2025.8.24.0000/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**EMBARGANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

## RELATÓRIO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina opôs embargos de declaração em face do acórdão lançado no **evento 25, ACOR2**, que julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 119-A, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009.

Alega omissão no julgamento, pois, no seu entender, a decisão embargada não teria explicitado qual norma geral federal teria sido contrariada, tampouco teria enfrentado a questão afeta à repartição de competências entre a União e os Estados em matéria ambiental, que conduziria à conclusão da impossibilidade de suplementação da norma geral pelo Estado.

Menciona, também, que os artigos 30 e 31, ambos da Lei nº 11.428/2006, não proíbem o aproveitamento das APPs existentes no cômputo dos percentuais de preservação ditados por aquelas normas. Acrescenta que a decisão embargada não teria apontado o dispositivo legal violado, que vedaria o mencionado cômputo, tampouco realizado o cotejo literal dos dispositivos federais, o que configura omissão.

Refere que o Estado de Minas Gerais adota regramento semelhante à norma Catarinense tida por inconstitucional, estando em plena vigência, de modo que "a comparação federativa evidencia que a regra catarinense não promove redução de proteção, mas organiza o modo de contabilização de áreas já juridicamente protegidas para atingir percentuais de preservação urbana definidos em Lei federal, preservadas as vedações de supressão e as exigências de licenciamento".

Aduz que a decisão embargada concluiu pela ocorrência de retrocesso socioambiental sem, todavia, explicitar de que modo o § 4º do artigo 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009 reduziria a proteção ambiental vigente ou afastaria salvaguardas federais, nem mesmo a tutela do Bioma Mata Atlântica. Nesse aspecto, ainda argumenta que "O § 4º estadual não autoriza supressão de vegetação, tampouco afasta condicionantes urbanísticas e ambientais ou o regime das APPs, mas apenas disciplina a possibilidade de aproveitamento das APPs já existentes no imóvel para fins de atendimento de percentuais de preservação exigidos nos artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428/2006, preservadas as demais exigências legais e os controles de licenciamento. Essa técnica de aproveitamento/cômputo não implica retrocesso material, pois a APP permanece íntegra e sob regime jurídico protetivo, inexistindo autorização de supressão".

Sustenta que acórdão não analisou a possibilidade de interpretação conforme, tampouco considerou eventual modulação temporal dos efeitos da inconstitucionalidade.

Ao final, prequestiona os artigos 1º, *caput*; 2º; 5º, incisos XXII e XXIII; 24, inciso VI e §§ 1º a 3º; e 225, todos da Constituição Federal.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos, nos termos supracitados.

Contrarrazões (**evento 44, PROMOÇÃO1**), no sentido de acolher o pleito de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

## VOTO

As omissões apontadas nos aclaratórios não se encontram evidenciadas, ao contrário, deixam claro apenas o inconformismo do embargante com o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 119-A, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009.

À luz do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de natureza integrativa, destinado exclusivamente a aperfeiçoar o pronunciamento judicial, seja para integrar o julgado, seja para eliminar vícios que comprometam sua coerência interna ou inteligibilidade, tais como omissão,



obscuridade, contradição ou erro material.

Não se prestam a rediscutir o mérito ou substituir a decisão embargada, sendo inadmissível a utilização do recurso como mero instrumento de inconformismo (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.335/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 9/10/2024).

Ressalta-se, ainda, que excepcionalmente admite-se a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, quando, sanados os vícios, a alteração da decisão surja como consequência necessária (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.496.335/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 9/10/2024).

Todavia, tal previsão não autoriza o uso dos embargos como instrumento que veicule mero inconformismo com a decisão.

A omissão ocorre quando o tribunal deixa de se manifestar sobre questões relevantes, suscitadas pelos intervenientes ou examináveis de ofício. Conforme ensina José Carlos Barbosa Moreira, trata-se da inércia do órgão julgador quanto à apreciação de ponto que se impunha, seja por competência originária, seja no duplo grau de jurisdição, seja em recurso (Comentários ao CPC, Vol. V, 7ª ed., p. 539).

Ao contrário do alegado, há pronunciamento a respeito da distribuição de competências legislativas entre a União e os Estados Federados, ressaltando-se que esses não podem editar normas menos protetivas ao meio-ambiente do que aquelas definidas nas leis federais. O julgado também desenvolveu raciocínio claro e explícito no sentido de que o aproveitamento ou a sobreposição das áreas de preservação permanente tem por consequência o desrespeito à extensão da área protegida e aos percentuais de preservação impostos pela Lei da Mata Atlântica, afrontando os critérios mínimos veiculados nas leis gerais estabelecidas pela União (Código Florestal Nacional e Lei do Bioma Mata Atlântica).

Também se registrou expressamente no acórdão que, em razão da afronta ao modelo constitucional de repartição de competências legislativas, o § 4º do art. 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009 incorreu em inconstitucionalidade formal, na medida em que a norma estadual extrapolou os limites da competência suplementar dos Estados ao dispor contrariamente sobre matéria cuja regulamentação geral é reservada à União, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, especialmente no que tange à uniformização de diretrizes voltadas à proteção ambiental em âmbito nacional.

Mais uma vez, afirma-se que a decisão embargada foi expressa em assentar que o aproveitamento ou a sobreposição dessas áreas tem por consequência o desrespeito à extensão da área protegida e aos percentuais de preservação impostos pela Lei da Mata Atlântica, afrontando os critérios mínimos veiculados no Código Florestal Nacional e na Lei do Bioma Mata Atlântica. Deixou-se claro, ainda, ser contrário à norma constitucional admitir-se "que legislação estadual flexibilize ou aplique lei menos restritiva em detrimento das previsões teleológicas e principiológicas contidas na Constituição Federal, mostrando-se inviável qualquer disposição contida na norma estadual que deságue na redução do patamar de proteção, podendo o legislador estadual apenas aumentar o grau de preservação ou, no mínimo, manter os parâmetros definidos na Carta Magna e na legislação federal", conforme bem manifestado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Logo, também se verifica devidamente apontado o dispositivo constitucional diretamente violado, uma vez que a norma estadual afrontou os critérios mínimos veiculados nos artigos do Código Florestal Nacional e da Lei do Bioma Mata Atlântica, expressamente informados no acórdão. E, também, devidamente consigado o modo como o cômputo das áreas de preservação permanente reduziu a proteção ambiental, o que evidenciou o retrocesso ambiental.

De outro lado, não há como imprimir interpretação conforme à Constituição, pois o § 4º do art. 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009 não exprime outras interpretações que se alinhem com o texto constitucional.

Verifica-se, do até aqui exposto, que o intuito da embargante é rediscutir o mérito da decisão, o quê, como mencionado, não se mostra possível pela via dos aclaratórios.

É nítido o inconformismo com a decisão adotada, mas não se vislumbra vício passível de correção por embargos de declaração. A tentativa de reformar o julgado mediante recurso de natureza integrativa configura desvio de finalidade, inadmissível neste contexto (EDcl no AgInt na AR 6.601/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14.8.2020).

Todavia, quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que estejam presentes o excepcional interesse público e social, bem como razões de segurança jurídica (ADI 5322 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-10-2024 PUBLIC 29-10-2024).

A redação do § 4º foi incluída no art. 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009 pela Lei Estadual nº 19.291, de 24 de abril de 2025.

A respeito da modulação, o art. 17 da Lei Estadual nº 12.069/2001 preceitua:

*Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Tribunal de Justiça, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.*

De fato, considerando que investimentos, contratos, projetos de desenvolvimento urbano e políticas públicas podem ter sido efetivados com base na norma que foi declarada inconstitucional, implicando em reflexos prejudiciais a terceiros de boa-fé, há necessidade de modulação dos efeitos da decisão declaratória para a preservação da segurança jurídica.

Logo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 11 do art. 105 da Lei Complementar nº 449/2024, do Município de Itajaí, devem ser fixados a partir da publicação do acórdão destes embargos de declaração.

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 119-A, § 4º, da Lei Estadual nº 14.675/2009, por afronta aos artigos 9º, incisos VI e VII; 10, inciso VI e § 1º; 181; e 182, *caput*, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam simetria com os artigos 23, incisos VI e VII; 24, inciso VI; e 225, *caput* e § 1º, inciso VII, todos da Constituição Federal, não violou, de outro lado, artigos 1º, *caput*; 2º; 5º, incisos XXII e XXIII, ambos da Constituição Federal, na medida em que visa assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Segundo mencionado no acórdão a intenção é compatibilizar o desenvolvimento econômico das cidades (art. 170, IV, CF) com a proteção do meio ambiente (art. 225, CF), considerando os problemas ambientais dentro do processo de planejamento contínuo das cidades, atendendo adequadamente a exigência de ambos.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, em parte, os embargos de declaração para modular os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade para que tenha eficácia a partir da publicação do presente acórdão.

---

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6905750v19** e do código CRC **be21fb80**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SORAYA NUNES LINS  
Data e Hora: 06/11/2025, às 19:52:57

---

5041011-07.2025.8.24.0000

6905750.V19



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº  
5041011-07.2025.8.24.0000/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA SORAYA NUNES LINS

**EMBARGANTE:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** PROCURADOR-GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**ADVOGADO(A):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. ALEGAÇÕES IMPERTINENTES E QUE DECORREM DE MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO ADOTADA. INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EM CONTRAPARTIDA, POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS. EFICÁCIA DA DECISÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para modular os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade para que tenha eficácia a partir da publicação do presente acórdão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 05 de novembro de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **SORAYA NUNES LINS, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6905751v5** e do código CRC **859d80e1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SORAYA NUNES LINS  
Data e Hora: 06/11/2025, às 19:52:57

---

**5041011-07.2025.8.24.0000**

**6905751.V5**





**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Protocolo de Envio de Processo Eletrônico - MNI**

|                                             |                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo da Manifestação Processual</b> | 5041011072025824000020260421082821                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Número Único do Processo</b>             | 5041011-07.2025.8.24.0000                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Processo Gerado</b>                      | ARE 1601088                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Assunto(s)</b>                           | DIREITO AMBIENTAL   Área de Preservação Permanente                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Polo Ativo</b>                           | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>(CNPJ: 76.276.849/0001-54)<br><br>Representante(s):<br>VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI                                                                                                                     |
| <b>Polo Passivo</b>                         | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>(CNPJ: 83.599.191/0001-87)<br>ESTADO DE SANTA CATARINA (CNPJ: 82.951.229/0001-76)<br><br>Representante(s):<br>KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (OAB: 21613/SC)<br>MARCELO MENDES (OAB: 20583/SC) |
| <b>Data/Hora do Envio</b>                   | 21/04/2026, às 08:28:21                                                                                                                                                                                                                                    |
| <b>Órgão Remetente</b>                      | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>(CNPJ: 83.845.701/0001-59)                                                                                                                                                                              |
| <b>Peças do Processo<sup>1</sup></b>        | Quantidade de peças a serem baixadas pelo STF: 37                                                                                                                                                                                                          |

<sup>1</sup> O Recibo de Processo Eletrônico somente é emitido após o download de todas as peças indicadas pelo Órgão Remetente.



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Processo Eletrônico - MNI**

|                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Protocolo da Manifestação Processual</b>             | 5041011072025824000020260421082821                                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Número Único do Processo</b>                         | 5041011-07.2025.8.24.0000                                                                                                                                                                                                                                  |
| <b>Processo Gerado</b>                                  | ARE 1601088                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Assunto(s)</b>                                       | DIREITO AMBIENTAL   Área de Preservação Permanente                                                                                                                                                                                                         |
| <b>Polo Ativo</b>                                       | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>(CNPJ: 76.276.849/0001-54)<br><br>Representante(s):<br>VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI                                                                                                                     |
| <b>Polo Passivo</b>                                     | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>(CNPJ: 83.599.191/0001-87)<br>ESTADO DE SANTA CATARINA (CNPJ: 82.951.229/0001-76)<br><br>Representante(s):<br>KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA (OAB: 82083/DF)<br>MARCELO MENDES (OAB: 20583/SC) |
| <b>Órgão Remetente</b>                                  | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA<br>(CNPJ: 83.845.701/0001-59)                                                                                                                                                                              |
| <b>Recebimento de Peças do Processo<sup>1</sup></b>     | Todas as peças indicadas pelo Órgão Remetente foram baixadas pelo STF                                                                                                                                                                                      |
| <b>Data/Hora do Recebimento do Processo<sup>1</sup></b> | 21/04/2026, às 08:31:28                                                                                                                                                                                                                                    |

<sup>1</sup> Concluído o recebimento do processo eletrônico no STF e lançado o movimento processual 'protocolado' na consulta do Portal do STF.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.601.088 SANTA CATARINA**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**RECTE.(S)** : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA

**DESPACHO:**

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analizados os autos, verifica-se que inexistem fundamentos que justifiquem a atuação da Presidência neste feito (art. 13, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, determino a distribuição do processo conforme expresso no regimento.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2026.

**Ministro EDSON FACHIN**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*



# Supremo Tribunal Federal

## TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

**e-ARE 1601088**

|                           |                                                                                    |
|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| RECTE.(S):                | PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA                   |
| ADV.(A/S):                | KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA                                               |
| RECDO.(A/S):              | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                     |
| PROC.(A/S)(ES):           | PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA                            |
| Procedência:              | SANTA CATARINA                                                                     |
| Órgão de Origem:          | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA                                    |
| Nº Único ou Nº de Origem: | 50410110720258240000                                                               |
| Data de autuação:         | 27/04/2026 às 08:50:12                                                             |
| Outros Dados:             | Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado. Recursos: 1 |
| Assunto:                  | DIREITO AMBIENTAL   Área de Preservação Permanente                                 |

## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. CRISTIANO ZANIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

|                                 |       |
|---------------------------------|-------|
| Característica da distribuição: | Comum |
|---------------------------------|-------|

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2026 - 16:00:00

Brasília, 5 de maio de 2026

**Coordenadoria de Processamento Inicial**  
(documento eletrônico)

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.601.088 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. CRISTIANO ZANIN  
**RECTE.(S)** : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA

Trata-se de agravo contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina — TJSC, que não admitiu o recurso extraordinário com fundamento na incidência das Súmulas 279, 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal (doc. 33).

Aduz o recorrente que é incabível ao caso sob análise o óbice da Súmula 284/STF, porque:

[c]onforme expresso na peça recursal, no que concerne aos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição da República, o recurso articulou expressamente que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem impacta diretamente o regime constitucional da propriedade e da função social, ao inviabilizar técnica normativa que compatibiliza preservação ambiental com ordenamento territorial e aproveitamento racional do imóvel. Ademais, trata-se de argumento diretamente relacionado à fundamentação do acórdão recorrido, que reputou a norma estadual como flexibilização indevida da proteção ambiental (doc. 35, p. 5).

Quanto à incidência da Súmula 279/STF, diz que:

demonstrou ofensa direta ao artigo 1º, *caput*; ao artigo 5º, incisos XXII e XXIII; ao artigo 24, §§ 2º e 4º; ao artigo 170, incisos III e IV; e ao artigo 225, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil. A insurgência recursal dirige-se, portanto, ao enquadramento constitucional conferido pelo

Tribunal de origem ao § 4º do artigo 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009, reputado inconstitucional por suposta violação ao modelo de repartição de competências e ao dever de proteção ambiental (doc. 35, pp. 6 e 7).

Afirma, também, que não incidem ao caso dos autos as Súmulas 282 e 356/STF, porque:

o acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009 por suposta violação ao modelo constitucional de repartição de competências e ao dever de proteção ambiental. Ao fazê-lo, examinou diretamente o alcance do artigo 24 da Constituição da República, que disciplina a competência legislativa concorrente, bem como o artigo 225, que consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (doc. 35, p. 8).

Por fim, sustenta que:

[o] recurso extraordinário desenvolveu como fundamento central a natureza jurídica do § 4º do art. 119-A da Lei Estadual nº 14.675/2009, sustentando tratar-se de norma de contabilização administrativa, sem alteração do regime jurídico material das Áreas de Preservação Permanente e sem autorização de supressão de vegetação. Essa qualificação normativa é decisiva para aferir eventual violação ao modelo de competência concorrente e à proteção ambiental mínima fixada em normas gerais federais (doc. 35, p. 10).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário não merece reforma.

## ARE 1601088 / SC

Isso porque, para divergir do acórdão recorrido e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279/STF.

Além disso, verifico que os dispositivos constitucionais arguidos pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, consoante a Súmula 282/STF, é inadmissível o recurso extraordinário, visto que a questão constitucional suscitada não foi apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios opostos não tiveram a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356/STF.

Por fim, verifico que é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, o que faz incidir a Súmula 284/STF (doc. 33).

Posto isso, nego provimento ao agravo (art. 932 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2026.

Ministro **CRISTIANO ZANIN**  
Relator



## *Supremo Tribunal Federal*

Nº 49610/2026 - ARE 1601088

### COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: 4baabc86), publicado no DJe de 05/05/2026 (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Brasília, 15 de maio de 2026.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

#### **Termo de Ciência**

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **15/05/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

#### **Peça(s):**

- Despacho - peça ID: 4baabc86

#### **Andamento(s):**

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA) -

05/05/2026



## *Supremo Tribunal Federal*

Nº 55332/2026 - ARE 1601088

### COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: e5cf5a4b), publicado no DJe de 15/05/2026 (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Brasília, 25 de maio de 2026.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)

#### **Termo de Ciência**

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **25/05/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

#### **Peça(s):**

- Decisão monocrática - peça ID: e5cf5a4b

#### **Andamento(s):**

- Intimação eletrônica disponibilizada (Intimação de Despacho, Decisão ou Acórdão - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA) -

15/05/2026



# Supremo Tribunal Federal

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1601088

|                 |                                                                  |
|-----------------|------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE(S):  | PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| ADVOGADO(A/S):  | KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA                             |
| RECORRIDO(A/S): | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA                   |
| PROCURADOR(ES): | PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA          |

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 02/07/2026.

Brasília, 2 de julho de 2026.

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)



*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*

ARE 1601088

**TERMO DE BAIXA DEFINITIVA**

Faço a baixa deste processo e a transmissão eletrônica das peças processuais ao (à)  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Brasília, 2 de julho de 2026

Secretaria Judiciária  
(documento eletrônico)